

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA  
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO, SEUS EFEITOS E APLICABILIDADE:  
UMA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PUNIBILIDADE**

João Lucas do Nascimento Neto<sup>1</sup>  
Emmanuelli Karina de Brito Gondin Moura Soares<sup>2</sup>

**RESUMO**

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consiste similarmente em um modelo de autocomposição, com origem no direito americano, common law, em que as partes envolvidas assumem compromissos, para que não seja inaugurada uma ação penal, em face daquele que comete um delito e reconhece que cometeu. Este trabalho se justifica pela necessidade de um debate mais aprofundado acerca do ANPP. Se sua execução, traria impunidade ou uma justiça menos demandada. Para tanto, o trabalho possui o objetivo de investigar na literatura acerca do assunto supra, debatendo os efeitos do ANPP no poder judiciário brasileiro e a evolução histórica da aplicabilidade das penas. A pesquisa foi realizada entre os meses de março e novembro de 2022, onde foram selecionados os artigos que se encaixavam nos seguintes critérios de inclusão: o tipo de estudo (pesquisa qualitativa e quantitativa), publicações em português e inglês, estudos que abordassem os efeitos do Acordo de Não Persecução Penal no poder judiciário brasileiro. Dessa maneira é possível concluir que ainda que tenha em suas bases os princípios neoliberais de estado mínimo, a ANPP hoje funciona como uma arma poderosa contra à burocracia estatal, morosidade da justiça e a criminalização da pobreza. Se acordado entre as partes, pode ser uma forte arma contra a criminalização e marginalização das classes sociais menos abastadas.

**Palavras chaves:** Pacote Anticrime; Acordo de Não Persecução Penal; Impunidade; Justiça

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, e-mail: [lucas93neto@gmail.com](mailto:lucas93neto@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela UFRN, especialização em Direito Civil e processo civil pela UFRN, mestre em Direito Constitucional pela UFRN. E-mail: [emmanuelli@unirn.edu.br](mailto:emmanuelli@unirn.edu.br)

**AGREEMENT NOT TO PROSECUTE  
IN THE BRAZILIAN JUDICIARY IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE  
OBRIGATORINESS OF ACTION, ITS EFFECTS AND APPLICABILITY:  
A HISTORICAL EVOLUTION OF PUNISHABILITY**

**RESUMO**

The Non-prosecution Agreement - NPA, similarly consists of a model of self-composition, originated in American law, common law, in which the parties involved make commitments so that a criminal action is not initiated against the person who commits a crime and recognizes that he committed it. This work is justified by the need for a deeper debate about the ANPP. If its execution would bring impunity or a less demanded justice. For this, the work has the objective of investigating the literature on the subject above, discussing the effects of the ANPP in the Brazilian judiciary and the historical evolution of the applicability of penalties. The research was conducted between the months of March and November 2022, where the articles that fit the following inclusion criteria were selected: the type of study (qualitative and quantitative research), publications in Portuguese and English, studies that addressed the effects of the Non-Prosecution Agreement in the Brazilian judiciary. Thus, it is possible to conclude that even though it is based on the neoliberal principles of the minimal state, the ANPP today works as a powerful weapon against state bureaucracy, slow justice, and the criminalization of poverty. If agreed between the parties, it can be a strong weapon against the criminalization and marginalization of the less wealthy social classes.

**Keywords:** Anticrime Package; Non-Persecution Agreement; Impunity; Justice

## **1. INTRODUÇÃO**

É fato que o direito é fruto da sociedade. A sociedade evolue e para que o direito possa evoluir, com seus princípios, códigos e normas, visando a manutenção do pacto social e da vida harmônica em sociedade. Mas a positivação de uma nova norma ou conduta pode também não ser sinônimo de uma evolução, portanto elas são constantemente revisitadas, para observar a sua afetiva aplicação para adequa-la

ao que é vivido pela sociedade.

A Lei nº 13.964 de 2019, conhecida popularmente como o Pacote Anticrime, trouxe várias alterações ao Processo Penal Brasileiro, inserida no contexto de avanço das pautas neoliberais. Aos olhos de algum representa modernização, mas aos olhos de outros pode ser vistas como retrocesso e impunidade. É fato que não é possível agradar ao todo, mas é possível debater os efeitos, os benefícios e os malefícios.

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consiste similarmente a um modelo de autocomposição, com origem no direito americano, *common law*, em que as partes envolvidas assumem compromissos, para que não seja inaugurada uma ação penal, em face daquele que comete um delito e reconhece que cometeu, demandando menos o poder judiciário e diminuindo significativamente a quantidade ações penais para processar e punir delitos de menor potencial ofensivo.

Contudo, o fato de reconhecer o feito e não demandar o judiciário, abarrotado de trabalho, afastaria por natureza a prática da conduta delituosa ? ou faz com que o judiciário tenha mais tempo, celeridade para processar e punir os crimes de maior potencial ofensivo, consequentemente garantindo justiça ? não macularia o acordo de não persecução penal o princípio da obrigatoriedade ? Como o acordo de não persecução penal pode contribuir com menos morosidade, mais celeridade e consequentemente mais justiça no processo penal brasileiro?

Os instrumentos de autocomposição, como os tribunais arbitrais, a mediação e conciliação, têm sido cada vez mais utilizados no Poder Judiciário Brasileiro, como a saída mais rápida e mais efetiva de se alcançar o ideal de justiça, consequentemente a satisfação entre as partes, portanto quando se trata de processo penal, poderia o ANPP gerar o espírito de impunidade ou não aplicação do direito.

O acordo de não persecução penal, embora previsto no Art 75 da Lei 13.694 de 2019, tem seu âmago os princípios liberais, pois consiste em um acordo entre a sociedade, representada pelo Ministério Público e seu poder *juspuniendi* e o cometedor arrependido do delito, não inaugurando uma ação penal, não movendo uma estrutura judiciária para demandar sobre pequenos delitos, logo é peça extrajudicial.

O trabalho se justifica pela necessidade de um debate mais aprofundado acerca do ANPP – Acordo de Não Persecução Penal. Se sua execução, traria impunidade ou uma justiça menos demandada e mais focada em delitos de maior

potencial ofensivo. Objetivando analisar com profundidade e esmero as problemáticas, seus efeitos e suas possíveis resoluções acerca do ANPP sua relação com a justiça ou com a impunidade e criminalização da pobreza, visando explicitar com base na literatura específica acerca do tema, doutrinas, leis, normas e entendimentos a satisfação para problemática supraexposta, bem como suas possíveis resoluções, efeitos e correções legais possíveis relacionadas a ela.

Esta pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica, de caráter exploratório-descritivo. Através das plataformas Scielo e Google Acadêmico, além dos próprios canais de publicação governamentais, onde foram extraídas as leis, em sua íntegra. Essa pesquisa envolve artigos publicados que abordam as diretrizes do Acordo de Não Persecução Penal no poder judiciário brasileiro frente ao princípio da obrigatoriedade da ação, seus efeitos e aplicabilidade. A pesquisa foi realizada entre os meses de março e novembro de 2022, onde foram selecionados os artigos que se encaixavam nos seguintes critérios de inclusão: o tipo de estudo (pesquisa qualitativa e quantitativa), publicações em português e inglês, estudos que abordassem os efeitos do Acordo de Não Persecução Penal no poder judiciário brasileiro, e as características desses documentos: ano de publicação, aplicações, funcionalidade, resultados, entre outros.

Foram excluídas publicações que não estavam em formato de artigo científico ou que apresentava conteúdo controverso com o tema exposto. Logo após a análise dos trabalhos pré-selecionados, foram selecionados de acordo com critérios usuais na área científica, se destacando em plataformas com boas indicações e impacto na área, levando em consideração os termos discutidos e os autores mais comuns.

Em face dessa problemática, o trabalho possui o objetivo de investigar na literatura acerca do assunto supra, debatendo os efeitos do acordo de não persecução penal no poder judiciário brasileiro e evolução histórica da aplicabilidade das penas.

## **2. EVOLUÇÃO DOS VALORES SOCIAIS REFLETIDOS NAS FORMAS DE PUNIÇÃO**

Desde as primeiras experiências humanas de convívio coletivo, ou até mesmo,

as primeiras civilizações, existe nos homens a busca pela justiça e a reparação dos erros cometidos contra a coletividade ou contra outrem. Nesse momento, surge os ideais de justiça e a criminalização de condutas, bem como as suas reparações e suas as penas.

Um dos primeiros instrumentos normativos penais da história que se tem conhecimento é código dos povos sumérios, o Ur-Namu, que por sua vez previa penas capitais aos cometedores de crimes, como furto, roubo e assassinato, penas pecuniárias. Suas punições eram mais brandas em relação a outros códigos, como o Código de Hamurabi. (KRIWACZEK, 2018).

Oriundo da civilização mesopotâmica, o Código de Hamurábi, recebeu este nome por ser instituído durante o reinado de Hamurabi, primeiro rei do Império Babilônico no século XVIII a.C. As suas normas previam penas nos mesmos moldes do ato cometido pelo infrator, sendo inspirado na lei de Talião, um dos instrumentos antigos mais conhecidos no mundo moderno, por trazer consigo o adágio popular “Olho por olho, dente por dente” (KRIWACZEK, 2018).

Hamurabi, ainda que conhecido por suas duras penas, é basilar para compreendermos a lei como forma de dominação social. O código era o instrumento contra a barbárie e a justiça com as próprias mãos, evitando conflitos no império e ao mesmo tempo proporcionando o exemplo público do suplício do corpo aos olhos de todos, muito antes dos ideais dos direitos naturais e humanos, com penas perversas, para controle da ordem social e dos interesses políticos e econômicos da época (KRIWACZEK, 2018).

Antes mesmo de existir a sociedade de classes dos moldes capitalistas, o código já trazia em si as punições distintas para classes diferentes. Na sociedade mesopotâmica havia três classes sociais, os homens livres, que formavam uma espécie de elite, os fidalgos, que formavam uma classe inferior e os escravizados, fazendo com que o rigor das punições mudasse a depender da classe social do indivíduo. O que imediatamente podemos fazer um paralelo com a sociedade atual e o acesso à justiça desigual no Brasil e no mundo, a classe sempre foi um fator predominante aplicação da pena. (KRIWACZEK, 2018).

Com a evolução das sociedades, sobretudo nas civilizações clássicas Greco-Romanas, passou-se a pensar as penas de maneira diversa, mas ainda sim atrelada a Talião. Platão estabeleceu uma diferenciação importante, entre a vingança e a

justiça, para ele a primeira estava diretamente ligada ao tribalismo incivilizado e individual e a outra estava ligada ao interesse civilizado da polis. A primeira, olha para o passado e tenta causar sofrimento, a segunda olha para o futuro e tenta ensinar e disciplinar (MORA, 2005).

A problemática apresentada por Platão era pertinente, porém conflitante com as antigas gregas e suas trágicas vinganças dos deuses e dos homens. As líricas histórias cantavam às vinganças e severas punições aplicadas aos infratores e aos violadores das normas, a exemplo da punição nefasta imposta a Édipo Rei, proibido de ter seu corpo enterrado nos moldes dos rituais gregos, bem como a inauguração da ideia de direito natural por Antígona (MORA, 2005).

É importante salientar que as aplicações das penas vão evoluindo de forma sequenciada, tendo por base o que foi feito antes. A Sociedade Romana, teve por base o compendio de leis penais conhecidos com as Leis das XII Tábuas, inaugurando o período da vivência legislativa e buscando mitigar a vingança e a justiça com as próprias mãos, mas não mitigando o suplício e a tortura.

Os Romanos foram os primeiros a dividir o direito em público e privado, similarmente a divisão contemporânea. Porém jus crimines do direito romano, está dentro do campo do direito público, visto que era de relevante interesse social a satisfação e a penalização pública daquele que comete o crime, pois apenas a penalização apagava o crime restaurava a ordem social (PRADO, 2020).

É nesta divisão principiológica do direito romano, que encontramos as bases do que seria no nosso ordenamento jurídico a ação penal pública, cuja sua relevância imputa ao Ministério Público a obrigação de inaugurar a persecução penal, para atender o interesse social de solução e penalização do crime cometido.

Assim como hoje, na Roma Antiga a aplicação das penas dos chamados *crimina publica* estavam sobre a incumbência e manto do Estado. Essa divisão estabeleceu o caráter público do que hoje conhecemos como Ação Penal ou Persecução Penal. (PRADO, 2020).

Com o fim da idade antiga (476 d.C), se iniciou o período como idade média ou idade das trevas, em que se estabelecia o poderio do cristianismo com a imposição de Imperador Constantino em tornar o Catolicismo Apostólico Romano a religião oficial do império, que trouxe mudanças dos costumes, cultura e aplicabilidade do direito e

das penas, com os duros suplícios impostos pela Igreja e novas tipificações como bruxaria, heresia e sodomia.

O suplício público era, a grosso modo, uma cerimônia de soberania. Visto que no direito monárquico, a violação do direito privado o lesado era o próprio Estado, materializado na figura do corpo do Rei, que pelo direito divino dos reis, era também uma ofensa a Deus ou aos deuses e de carácter moral, tornando necessária que a reparação fosse feita no corpo do criminoso

A punição para o sacrilégio é o suplício público e teatralizado que representando a veracidade do crime cometido e a superioridade da força rei. Seu limite é o corpo torturado. A lei exigia que o crime fosse confessado diante de todos e do próprio rei, diante da tortura e da dor. O que causava medo e revolta, medo de recair sobre os iguais e revolta pelo estado provocado ao criminoso, o colocando na posição de herói.

Idade Média - com o poderio concentrado e influente da igreja católica, surge a peça fundamental, o processo. A figura do julgamento, do julgador que não o rei, mas sim um juiz constituído de poderes ligados ao divino, capaz de julgar através de relatos e provas, fundadas ou infundadas, condenar as mais duras penas e torturas, ou até mesmo através delas, extrair confissões de um indivíduo que não estava de acordo com a conduta moral do estado e da igreja.

A igreja também trouxe influências benéficas, ainda que visasse avançar o poder do papa sobre o poder civil. As criações de penitenciárias e a substituições de penas capitais por clausura, levava o indivíduo buscar o arrependimento e a conversão. Mas foi responsável por instalar investigações em quase toda Europa e punir com tortura e suplícios cruéis, entregando os condenados à pena de morte aos Tribunais Seculares. (AGUIAR, 2016).

Em Vigiar e Punir de Michel Foucault, irá provocar o justo sentimento de que como surgem as prisões? Porque o se torna mais interessante privar o indivíduo da liberdade, fora dos olhos da sociedade e colocá-los em instrumentos de controles sob a grande vigia e a tutela do Estado?

### **3. A FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS E A PRETENSÃO PUNITIVA.**

O Estado como entendemos hoje, segundo os grandes contratualistas, “celebram” o que compreendemos como pacto social, para garantia de direitos à vida em sociedade. Após a idade média, na idade moderna, com as teses iluministas de Locke, Hobbes e Rousseau, o contratualismo seria, em outras palavras, a troca do estado de natureza – aquele que o homem primitivo vivia, para um contexto de vida em sociedade por meio de um pacto com o Estado, foi o início da estrutura do devido processo legal, substituindo a autotutela e trazendo para o Estado o poder punitivo com base nas normas.

O inglês Thomas Hobbes, pioneiro das teses iluministas asseverava que o homem é por natureza controverso. Isso porque o homem primitivamente é individualista; medroso, que causa medo, o mesmo medo que causava e sentia o Estado Totalitário, através do suplício. Dessa forma, ele imagina o contrato social como um modo de pactuar entre seres humanos divergentes e conflitantes, que decidem não mais viver em confronto, mas em vida social, dotados de direitos e deveres. O Estado outrora totalitário, dos suplícios públicos e torturas, inflando, Hobbes lhe deu o nome de Leviatã, em referência ao monstro marinho da mitologia fenícia.

Hobbes acreditava que a estrita liberdade tornava o homem selvagem e o colocava de volta em seu estado de natureza. Portanto apenas o Estado poderia ter o controle social, concentrando todo o poder, originário pelo pacto social e ele cabendo a atribuição de punir, legislar, salvaguardar, disciplinar e tutelar.

Locke por sua vez acreditava que o homem em seu estado de natureza não era mal, mas que por essência era possuidor e tinha direito à posse, não só de terras, mas de bens, do corpo, da vida e de dispor sobre si. Sobretudo diante do Jus naturalismo em que o homem já nasce dotado de direitos, que não estão escritos em lugar nenhum, mas sim, são inerentes a vida humana por nascimento, incluindo os direitos de dispor de sua mão de obra e o direito à rebelião e a revolta contra o Estado.

É durante o Iluminismo, que as figuras dos presos e dos delinquentes ganham novas características, mudando a concepção do entendimento do que é crime o que é delinquência. Não havia mais espaço para as torturas e barbáries praticadas contra a figura do subversivo.

Quando os estados nacionais são formados e as ideias de nação se assentam, os grandes reinos se tornam mercantilistas, regidos pelas leis do catolicismo romano,



sob a autoridade papal. No antigo regime, provocando as grandes unificações dos reinos e conseqüentemente o surgimento de países, a autoridade do rei ainda era vinculada a deus, tão próximo que um crime de “lesa majestade “ era considerado um sacrilégio, punido com penalidades públicas, ainda que os primeiros calabouços passem a existir timidamente.

### **3.1 APLICABILIDADE DAS PUNIÇÕES NO BRASIL: DA COLÔNIA À REPÚBLICA VELHA**

Quando acontece o processo de invasão do Brasil e instalação da colônia, a primeira mão de obra que se tentou foi a indígena, que logo fracassou. Os ameríndios ainda que frágeis a resistência de patologias, eram ágeis e conheciam a terra, o que facilitou seu genocídio e dificultou sua escravização.

Para Portugal a concepção de Estado concentrava ainda o poder na figura do rei e com comunhão profunda à Igreja e autoridade papal. Logo o Brasil na condição de colônia estaria sobre égide deste regime subordinado à metrópole.

Na carta de Pero Magalhães de Gandalvo ao Rei Dom Manuel, podemos observar uma preocupação intrínseca relacionando a língua falada na terra:

“A língua de que usam, toda pela costa, é uma: ainda que em certos vocábulos difere em algumas partes; mas não de maneira que se deixem de entender. (...) Carece de três letras, convém a saber, não se acha nela F, nem L, nem R, coisa digna de espanto, porque assim não têm Fé, nem Lei, nem Rei, e desta maneira vivem desordenadamente.”

A preocupação externada por Gandalvo ao El Rey, revela que o homem ameríndio vivia em estado de natureza e, portanto, não se submetia as leis dos estados nacionais vigentes, nem mesmo à autoridade do Rei e Deus, nem aplicações de penas, pois vivam “desordenadamente “, sem ordem e ordenamento jurídico. É bem verdade que o relato de Magalhães Gandalvo revela à inexistência de aplicabilidade da lei e das penas aos que a desobedecem no novo mundo. Ou mesmo, nem as chega a desobedecer, porque não se subvertem a autoridade das leis, nem mesmo ao estado, pois não há rei.

Iniciado o processo de genocídio e colonização, a mão de obra escravizada passou a ser a ferramenta utilizada para exploração econômica das novas terras. Os

negros, trazidos forçadamente de diversas nações africanas foi escravizado, catequizado e eles impostos mais uma vez o suplício, o medo, a tortura e fé.

O processo de catequização dos negros era fundamental para aplicação e justificativa as normas e torturas imposta aos escravizados em nome de Deus. Pois como se referia Gandavo, era necessário ter F ou mesmo fé, para que dominasse o rei e para que dominasse Deus.

A condenação à forca, Joaquim José da Silva Xavier, jovem inconfidente, mas também movidos por interesses pessoais da elite abolicionista da época, é um dos fatos históricos brasileiros mais conhecidos. Bem como a tortura e exposição imposta sobre o seu corpo, é um evento em que podemos observar ainda o uso do suplício público e do medo, daqueles que não se submetem a autoridade e as leis do estado, a autoridade divina e ao rei, principalmente após a consolidação das ideias iluministas e dos eventos de ameaça e fim da coroa advindos da Revolução Francesa.

Um caso não tanto conhecido com o de Tiradentes, mas de processo penal punido com o sufrágio é o do indígena Tibira. Tibira foi um ameríndio da província do Maranhão, que foi condenado à pena de morte pelo crime de sodomia - manter relação com o mesmo gênero sexual. O jovem foi condenado à morte em praça pública, tendo sido colocado em frente a canhão tendo seu corpo destroçado. (FERNANDES, 2016).

Em Vigiar e Punir, Foucault também discorrerá sobre a não mais necessidade do uso do suplício, afirmando que a prisão era um instrumento de controle social muito maior pelo medo. O que não necessariamente dava fim a tortura, ela só estava sob o manto obscuro dos agentes do Estado e longe das vistas da sociedade.

Após quase 300 anos de uma vergonhosa escravização e após luta e resistência dos povos negros e pressão interna da Inglaterra, ávida por consumidores e novos mercados, a coroa brasileira promulga a lei áurea de 13 de maio de 1888, dando uma falsa libertação aos negros. Isto porque não houve reparação histórica alguma aos oprimidos pelo Estado Brasileiro. A breve Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 rezava:

“Declara extinta a escravidão no Brasil. A princesa Imperial, Regente em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte: Art. 1º É declarada

extinta desde a data desta Lei a escravidão no Brasil.  
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

Uma pseudoliberalidade tardia em relação a quase todos os países do mundo. Os Estados Unidos libertaram os negros cativos em 1865, ainda que de forma mitigada através da 13ª emenda que afirmava:

Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.

Ainda que 13ª emenda libertasse os cativos ela abria brechas para escravização de criminosos. A premissa é simples, ninguém será escravizado, exceto os criminosos, logo o crime estaria para o escravizado e escravizado para o crime. A sociedade condicionou ao negro ao *status* de criminoso para continuar o processo de exploração e escravização, imputando-lhe um estigma falacioso presente até os dias atuais, de que o negro teria uma predisposição ao crime e a prática criminosa.

No Brasil, algo similar aconteceu, passou a existir a tipificação do crime de vadiagem, ao homem que não trabalhasse ou simplesmente estivesse ao ócio. Logo obrigava o homem negro livre e sem ter onde trabalhar, a buscar avidamente um trabalho com as mínimas condições, ou mesmo, se preso, ser escravizado por ser um infrator.

Com base nas Leis das Contravenções Penais de 1942, em seu Artigo 59 preceituava:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

O Artigo 59 das leis das contravenções penais, ainda em desuso, nunca foi revogado, está em pleno vigor e um dos símbolos históricos de criminalização e pretensão punitiva à pobreza.

No Brasil, mesmo nos dias atuais não se têm ainda a visão da pena como um instrumento de ressocialização capaz de devolver ao indivíduo à vida em sociedade

remido de seus erros, mas ainda se há o conceito de pena como um meio de empregar dor e sofrimento àqueles que estão à margem da lei.

### **3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS E A POPULAÇÃO CARCERARIA.**

Após as influências iluministas, o processo de independência do Estados Unidos, o mundo caminha para o positivismo e as lavraturas de constituições. As constituições continuam as leis absolutas e soberbas de um país, estava acima de todas normas vigentes, dotada de poder originário do povo, estabelecer quem deve legislar.

No Brasil se teve 7 constituições, desde a primeira em 1823, outorgada por D. Pedro I, até a última promulgada pelos deputados constituintes pós a vergonhosa Ditadura Cívico-Militar, em 1988. Após anos de torturas atroz, prisões ilegais e violação dos Direitos Humanos, traz em seu escopo direitos fundamentais garantidos como os preceituados no artigo 5º que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Alinhado a tratados internacionais dos direitos humanos e com o saldo do pós ditadura, o Brasil aprova sua constituição em 1988. É bem verdade como foi dito, que as torturas não deixaram de acontecer, apenas aos apenados ou presos, e ainda que violações de direitos humanos, são toleráveis aos olhos da sociedade, visto que o estado é muitas vezes incapaz de gerar proteção. Tal afirmação corrobora com Foucault, pois ainda que o preso tenha direito a devido processo legal, nos porões e cativeiros, nada assegura a sua integridade na prática.

Quando o Estado é ineficiente na aplicabilidade das penas e da justiça, gera no indivíduo sentimento de impunidade e de insegurança. Esta insegurança pode levar ao homem uma descredibilidade no pacto social, fazendo retornar ao estado de natureza, em outras palavras, buscar justiça com as próprias mãos, muitas vezes inflamadas por discursos de líderes políticos.

Segundo a constituição - todos têm direito ao julgamento justo, com direito a ampla defesa e ao contraditório. Mas na prática muitas vezes não acontece, isso porque há no mundo e no Brasil especificamente a criminalização da pobreza. Dados estatísticos do INFOPEN, sistema desenvolvido pelo Ministério da Justiça para monitorar dados estáticos da população em situação prisional, afirma que além de sermos a 4ª maior população carcerária do mundo, 61,7% dos apenados são pretos ou pardos, quando o número de brancos são de 37,2%. O DEPEN por sua vez, afirma que em 2014, 75% dos apenados tinha apenas o ensino fundamental I, o que indica um fator de renda baixa e de extrema pobreza. (INFOPEN, 2014).

O que superficialmente poderia ser utilizado a exemplo da 13ª emenda americana ou a lei de vadiagem daria o respaldo para justificar que o negro estaria atrelado a marginalidade. De fato, não a marginalidade como sinônimo de criminalidade, mas sim a margem da sociedade jogado pelo estado brasileiro. Os negros foram jogados nas periferias, sem os direitos fundamentais à moradia, água e esgoto dignos, sujeitos a luta pela sobrevivência em uma sociedade absurdamente desigual e racista sem os direitos que lhes são garantidos no Art 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Portanto há inércia do estado brasileiro no combate à desigualdade social e à pobreza, em cumprir minimamente sua Carta Magna, mas há pressa em punir e encarcerar. Logo o estado não está para infância do eventual apenado, lhe cerceando direitos fundamentais e básicos garantidos no referido artigo, como escola, moradia digna, alimentação e segurança, mas estará muito rapidamente para punir furtos, roubos e pequenos delitos.

No Brasil há também um número de mortes elevadas entre as forças policiais, a polícia que mais mata é a que mais morre também, se fizermos um recorte de classe e raça, as pessoas pobres e pretas estão reprimindo outras pobres e pretas e guerreando entre si, quando o inimigo é a miséria e a desigualdade. (ARAÚJO, 2021).

O indivíduo que mora longe das periferias, inflamado por discursos de políticos ou de notícias policiais sanguinárias diariamente dentro de suas casas, é levado a crer

que só ele é capaz se garantir sua proteção. A Polícia Federal, ao analisar dados referente aos anos de 2019 e 2020, período em que passou a vigorar os decretos que facilitaram o uso de armas de fogo, chegou a concluir que a venda de armas no país cresceu aproximadamente 200% em comparação ao mesmo período de anos anteriores. Em valores numéricos o crescimento passou de 24.663 armas para 73.985, ou seja, ao modo liberal, o Estado terceiriza a sua obrigação de garantir segurança pública. (RODRIGUES, 2020).

#### **4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP EM SEU CONCEITO, ORIGEM, APLICAÇÃO E RITO.**

Para compreendermos a origem do Acordo de Não Persecução Penal, é necessário entender que ele é oriundo do direito Americano que além de ter seus princípios liberais e seu ordenamento jurídico é fundamentado nos costumes e jurisprudências – *common law.*, típico da tradição anglo-americana.

O direito é fenômeno social e a sociedade americana está baseada em princípios liberais e neoliberais dentre eles a interferência mínima do estado nos âmbitos pessoas e econômicos. A pandemia da covid-19 trouxe mostrou o argumento vazio do neoliberalismo, sem o estado regulamentador os efeitos teriam sido irreversíveis. Contudo é bem verdade que o ANPP tem como um dos seus princípios a economicidade da máquina pública, seu uso eficiente e a interferência mínima estatal nas relações, princípios típicos de sua origem jurídica.

O ANPP consiste entre um acordo entre as partes, Ministério Público e agente cometedor de delito. Após a apuração dos fatos e após robustas provas de com indícios de autoria e materialidade, o *Parquet* decidirá se denunciará o investigado ou em caso de deficiência probatória, arquivará o inquérito, como preconiza o Art 28 A do Código de Processo Penal:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.”

Porém a depender de determinadas circunstâncias o Ministério Público poderá propor ao acusado a celebração de um acordo para que não se submeta a um processo judicial, mesmo com as provas para denúncia, logo o Acordo de Não Persecução Penal é um negócio jurídico de natureza extraprocessual, pois como seu nome já afirma, não enseja uma persecução.

Caberá o ANPP quando observados os requisitos: a. não se tratar de caso de arquivamento; b. infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; c. infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto; d. confissão da prática da infração penal pelo investigado ao Ministério Público (no momento em que se desenvolve o pacto), formal e circunstanciadamente; e. desde que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

No acordo poderá ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições: a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b. renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou

semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail; f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia; g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Entretanto a Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 185 de Jurisprudência em Teses o entendimento de que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto ou não pelo Ministério Público considerando as peculiaridades do caso, seu cabimento, quando considerando suficiente e necessário para prevenir e reprovar infrações penais.

No que compete ao seu rito o Código de Processo Penal – art. 28-A assevera:

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

O código de processo penal ainda em seu art. 28-A § 7º e 8º irá discorrer sobre a recusa do juízo em homologar se vislumbrada não preencher os requisitos do § 5º deste mesmo diploma:

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Ou seja, vislumbrada o não cabimento do acordo pelo juízo ou pelo *parquet* a



denúncia será oferecida, sem prejuízo algum a instrução ou preclusão de obrigatoriedade da ação.

Quanto à possibilidade de eventual descumprimento de quaisquer condições a norma é clara ao afirmar que o Ministério Público deve informar ao juízo para a revogação do acordo e posterior oferecimento da denúncia, o que torna o instituto um instrumento extrajudicial a mais, pois não impede que seja inaugurada a persecução penal, caso necessário e mais grave ainda poderá utilizar o descumprimento do acordo para justificar o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

É importante rememorar que acordo não constitui direito subjetivo do indivíduo, caberá ao Ministério Público propor ou não. Porém o investigado poderá pedir remessa dos autos ao órgão superior e interpor Recurso Especial em Sentido Estrito, é o que afirma o § 14 do Artigo 25 – A do Código de Processo Penal:

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Quanto a extinção da punibilidade, se cumprido o acordo conforme celebrado pelo Ministério Público e a parte e homologação do juízo, a punibilidade será extinta decretada pelo juízo competente sem que conste nos antecedentes criminais, de que o cidadão foi beneficiário de ANPP, facilitando assim a sua inserção no mercado de trabalho.

#### **4.1 SURGIMENTO DO ANPP NO BRASIL À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).**

No Brasil o Acordo de Não Persecução Penal surge oficialmente em 2019 com este nome, em meio a um avanço do conservadorismo no Brasil e das agendas neoliberais, que defendem um estado mínimo e ineficiente aos pobres, mas máximo para o mercado e para rentismo. Com a aprovação da 13.964/2019, conhecida popularmente como Pacote Anticrime que trouxe uma profunda reforma ao Código de Processo Penal, de propositura do Governo Federal, tendo à frente o ex-juiz da operação lava jato e à época Ministro da Justiça o senhor Sérgio Moro.

Moro foi juiz federal da 13<sup>o</sup> vara criminal da comarca de Curitiba, foi responsável pela operação lava-jato, que ainda que em seu embrião tenha tido princípios legítimos,

tornou-se um mecanismo político de perseguição e *law fare* contra figuras, ideologias e partidos políticos, sendo um dos maiores mecanismos da história recente do Brasil de ativismo judicial e ilegalidades, projetando novas figuras para o cenário político nacional, incluindo o próprio ex-juiz. (MARTINS, 2019).

Os indiciados ao tomarem conhecimento da busca ávida do foro de Curitiba por pessoas ligadas à partidos de esquerda passaram a “dar-lhes o que queriam”, delatando sem responsabilidade alguma ou compromisso com a verdade. O fato acarretou prisões ilegais, medidas coercitivas, e arbitrariedade, dentre elas à época prisão política do candidato que liderava às pesquisas, fazendo com o que o segundo candidato vencesse; O senhor Sérgio Moro tão logo assume como Ministro da Justiça e naturalmente suspeito, parcial era também sem competência legal de julgar figuras com prerrogativas de foro. (MARTINS, 2019).

Com aprovação do pacote anticrime, tentou-se colocar na letra da lei as ilegalidades outrora cometidas, ou seja, legalizar o ilegal e as violações e abusos cometidos pela operação. É desse imbróglio político que a obrigatoriedade da confissão do delito para obtenção da benesse ganha mais força, anteriormente já tinha previsão legal e já era utilizada como atenuante de pena, que podendo vir a beneficiar o indivíduo, que deve ter compromisso com a verdade, mas pode ser usado como mecanismo de acusação sem fundamento de má fé.

Contudo sua aplicação hoje deve ser resinificada como um instrumento de forte e nobre em combate à criminalização da pobreza, aplicação efetiva da pena, senso de justiça entre as partes, desburocratização e prevenção do encarceramento em massa, tornando o indivíduo massa de manobra nas mãos de facções.

#### **4.2 ANPP DIANTE DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE (DA AÇÃO).**

Ocorrido o crime ou fato delituoso, o estado em deve obrigatoriamente exercer a seu poder de punir, o *jus puniende*, não lhe sendo facultado o poder de se furtar de sua responsabilidade ou de agir conforme sua conveniência. Os órgãos incumbidos do estado devem investigar, qualificar, tipificar e denunciar aquele ou aquela que infringe a lei penal, no momento em que toma ciência do fato delituoso de natureza pública incondicionada, que neste caso, independe da representação da vítima, revelando sua pretensão punitiva ao Estado-Juiz.

A este princípio chamamos de obrigatoriedade, pois imputa a responsabilidade

da autoridade policial de instalar procedimento investigativo via inquérito policial e ao *parquet* – Ministério Público, de oferecer denúncia, desde que comprovados os indícios de autoria e materialidade, inaugurando a persecução ou ação penal.

Por mais insignificante que possa parecer o fato delituoso, o *jus puniende* do estado deve estar presente. Não sendo permitidas às forças estatais a conveniência ou não de se fazer necessário investigar, denunciar, processar e punir o investigado, que poderá vir a ser indiciado e ou condenado.

A artigo 5º do Código de Processo Penal, reza:

“Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Podemos observar imediatamente que o artigo 5º do CPP não oferece a opção a autoridade policial, tampouco ao Ministério Público que ao tomar ciência de uma infração de natureza pública e incondicionada, deva deixar de ensejar a inauguração da persecução penal, logo poderíamos concluir liminarmente, antes de nos aprofundarmos em outras leituras que o Acordo de Não Persecução Penal, macularia o princípio da obrigatoriedade visto que em hipótese alguma o *parquet* poderá se eximir, comprovadas a autoria e a materialidade da propositura da ação penal.

Contudo, o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil é o mais recente instituto de justiça pactuada, ou seja, o que fica acordado entre as partes desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no código do processo penal e homologado pelo juízo competente, é absolutamente válido, não fere imediatamente o princípio da obrigatoriedade pois o *parquet* precisa concordar como parte nos indícios de autoria e materialidade se irá oferecer o acordo ou denunciar o indiciado, podendo denuncia-lo mesmo depois de oferecido acordo e em eventual descumprimento.

A decisão que defere o pedido de arquivamento do Acordo de Não Persecução Penal não forma coisa julgada material, apenas coisa julgada formal. Logo comprovado novos indícios de autoria e materialidade e possibilidade de descumprimento do acordo ou o seu não cabimento, poderá o Ministério Público a qualquer momento pedir seu desarquivamento.

É também o que afirma O artigo 20 da Resolução nº 181 do CNMP é claro

nesse sentido:

“Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução”.

Portanto podemos observar que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, não gera impunidade, visto que tomando autoridade competente notícia de não cabimento ou mesmo fatos novos, pode ensejar uma persecução penal, pois sua obrigação de ajuizar não preclui.

## 5. DECORRÊNCIAS DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

Embora seu uso no Brasil primordialmente tenha início nas ilegalidades das operações da operação lava jato, como desejo de obtenção da confissão indiscriminada e irresponsável em detrimento de um benefício, seu uso hoje, otimiza o uso da máquina estatal para concentração de forças e energias para a resolução de casos mais robustos.

Mitiga também o uso da máquina estatal para criminalização da pobreza, visto que os delitos de menor potencial ofensivo estão ligados às camadas sociais mais baixas. Naturalmente não por uma predisposição ao crime, mas sim por uma brutal desigualdade social que dilacera o Brasil e ao racismo estrutural presentes nos espaços de poder brasileiro.

Sobre isso escreveu a escritora Carolina Maria de Jesus, em seu consagrado livro Quarto de Despejo:

“Fui na delegacia e falei com o tenente. [...] O tenente interessou-se pela educação dos meus filhos. Disse-me que a favela é um ambiente propenso, que as pessoas têm mais possibilidade [...]. Pensei: se ele sabe disto, porque não faz um relatório e envia para os políticos? O Senhor Janio Quadros, o Kubstchek, e o Dr. Adhemar de Barros? Agora falar para mim, que sou uma pobre lixeira. Não posso resolver nem as minhas dificuldades.

É bem verdade que um de seus defeitos reside na obrigatoriedade da confissão, que pode levar ao inocente a confessar um crime que não cometeu, por medo de uma punição superior na persecução penal do rito ordinário. Logo, por medo da máquina estatal e pelas incertezas da instrução, do desenrolar do processo e da marcha processual, o indivíduo pode se sentir coagido a assumir uma culpa que não lhe compete, revelando um profundo defeito no *parquet* ao imputar um crime àquele que

não o comentou. Mas com tudo é um instrumento de não encarceramento como escreveu Francisco Dirceu de Barros:

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

(BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos Criminais*. 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021. p. 95).

Há ainda o entendimento jurisprudencial de que o Acordo de Não Persecução Penal pode ser oferecidas a casos anteriores a da sua data de sua vigência, mas respeitando o marco da denúncia oferecida e do processo legal já instalado, é que o afirma em decisão monocrática o Ministro Ricardo Lewandowski no RHC 203.636-SC, publicada em 20 de julho de 2021, *in verbis*:

(...) Por esses motivos, passo ao exame de mérito recursal. A orientação jurisprudencial de ambas as Turmas desta Suprema Corte é no sentido de que (...) o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia (HC 191.464-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma). (...) Conforme se verifica, a Quinta Turma do STJ decidiu em consonância com a referida orientação jurisprudencial desta Suprema Corte quanto à matéria em análise. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Contudo, mesmo com sua axiologicamente neoliberal, de utilizar o Estado minimamente e seu uso à princípio, político, o acordo de não persecução tornou-se um nobre acordo entres partes para garantia da ordem social, aplicabilidade efetiva do direito e satisfação das partes, sobretudo nas camadas sociais mais marginalizadas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo e nas civilizações antigas, a classe antes mesmo de falarmos do capitalismo, era um fator decisivo que tornava o homem imputável ou não, fazendo com que padecessem os menos favorecidos.

Historicamente o estado-juiz sempre foi máximo e célere para criminalizar a

pobreza e mínimo para dar condições dignas as pessoas marginalizadas. No Brasil colônia até o Brasil contemporâneo, também não foi diferente, o fator de classe e de raça, sempre foram predominantes para aplicação da pena.

Ao deitarmos os olhos exaustivamente para o instituto do acordo de não persecução penal, neste trabalho, é possível concluir que ainda que tenha em suas bases os princípios neoliberais de estado mínimo, hoje funciona como uma arma poderosa contra à burocracia estatal, morosidade da justiça e a criminalização da pobreza, pois o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e três quartos desta população é pobre.

É bem verdade que o judiciário brasileiro é moroso, com processos infintos que podem arrastar por anos e acordo de Não Persecução, além de célere pode ser um instrumento de ressocialização. Em levantamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, concluiu que o tempo médio de tramitação das ações penais, 2 a 4 anos, em 42,5% dos casos indo de encontro com a princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo.

O ANPP se acordado entre as partes, pode ser uma forte arma contra a criminalização e marginalização das classes sociais menos abastadas. Pois a medida que possibilita o infrator de menor potencial ofensivo a reparar o dano causado ao terceiro e prestação de serviço à comunidade, em detrimento do encarceramento e consequentemente nucleação para o crime organizado. Por outro lado, pode induzir um inocente a confessar o crime por medo de uma eventual condenação.

Quanto a princípio da obrigatoriedade da ação, não é maculado com a ANPP, nem mesmo pode gerar na população a sensação de impunidade. O juiz pode a qualquer momento, observada irregularidade ou não cabimento do acordo, invalida-lo e o Ministério Público pode oferecer denúncia contra o beneficiário se houver a descumprimento, ou mesmo não cabimento ou fatos novos que maculem os requisitos e usando a sua confissão em seu desfavor, logo, a persecução penal pode vir a acontecer em caso de eventual irregularidade ou descumprimento.

Ainda assim, é um instituto legalmente muito jovem, não sendo possível vislumbrar ainda os números de eventuais reincidências dos beneficiários do acordo, sendo necessário pesquisas mais aprofundadas ao longo dos anos vindouros, para observarmos este diagnóstico.

Portanto sua existência hoje é uma evolução histórica da punibilidade, visto que

cumprido todas exigências e passados os 5 anos, está extinta a punibilidade. A sociedade saiu do suplício público e brutal, ou mesmo do processo moroso, mesmo que garantido o resguardado ao contraditório, a ampla defesa do devido processo legal e do acesso à justiça, a direitos fundamentais constitucionais. Ainda que valiosa a persecução penal é cara ao erário e burocrática. Logo o acordo breve, rápido, célere contribui com uma reparação efetiva do crime, com menos encarceramento em massa, mais celeridade, mais proximidade do ideal de justiça, e que não forma coisa julgada material, portanto tem segurança jurídica.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 10/11/2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 06/10/2022

\_\_\_\_\_. Resolução n°. 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>>. Acesso em: 06 de out. 2022.

\_\_\_\_\_. Vigiar e Punir: o nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 22a.ed. Petrópolis: Vozes, 2000. 288p.

AGUIAR, Leonardo. Evolução Histórica do Direito Penal. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. A polícia que mais mata é a polícia que mais morre? Uma análise da vitimização na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 2017 e 2018. 2021. Tese de Doutorado.

BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <[http://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 12/09/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Brasília/DF, junho de 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional. 2014. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN MULHERES – JUNHO DE 2014.

ENDO, Paulo. Sobre a prática da tortura no Brasil. Revista USP, n. 119, p. 43-58, 2018.

FERNANDES, Estevão Rafael. Quando o armário é na aldeia: Colonialidade e normalização das sexualidades indígenas no Brasil. Anais do Simpósio Linguagens e Identidades da/na Amazônia Sul-Occidental, n. 1, 2016.

GÂNDAVO, Pero. Tractado da terra do Brasil. Litres, 2021.

HOBBS, Thomas. Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. LeBooks Editora, 2019.

JESUS, C. M. Quarto de despejo: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014.

KRIWACZEK, Paul. Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. LeBooks Editora, 2018.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. Editora Contracorrente, 2019.

MORA, CARLOS DE MIGUEL. Considerações sobre a justiça criminal no mundo greco-romano. Vt par delicto sit poena: crime e justiça na Antiguidade. Aveiro: Universidade de Aveiro, p. 7-21, 2005.

RODRIGUES, A. Venda de armas de fogo chega a quase 74 mil unidades no 1º semestre. Agência Brasil, Brasília, 14 ago. 2020. Online.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social ou princípios do direito político. BOD GmbH DE, 2017.

SOUZA, Regina Maria; DOS SANTOS PRADO, Ana Paula. Aspectos centrais da aplicação da lei nº 12850/2013. Revista de Ciências do Estado, v. 5, n. 1, p. 1-25, 2020.